



PROJETO DE LEI Nº _____ /2025

Dispõe sobre a possibilidade de dispensa do recolhimento do pagamento de multas de trânsito aplicadas pela autoridade municipal, de natureza leve, para doadores de sangue ou ativos no cadastro como doadores de medula óssea, no Município de Guarapari, e dá outras providências.

A Vereadora Rosana Pinheiro, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos arts. 61, inciso III; 95, §1º; 103, §3º, todos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, faz saber que o Plenário e o Prefeito a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica dispensado o recolhimento de multas aplicadas pela autoridade de trânsito municipal de natureza leve, aos munícipes de Guarapari doadores ativos de sangue ou medula óssea, junto a serviços oficiais de hemoterapia.

Art. 2º A dispensa prevista no artigo anterior deverá ser requerida pelo infrator junto a autoridade de trânsito municipal. Além disso, entende-se tal Lei como facultativa, cabendo ao infrator também as possibilidades de optar entre:

I – o pagamento regular da multa; ou

II – a conversão da multa em doação de sangue ou cadastro como doador de medula óssea, nos termos desta Lei.

Art. 3º Fica estabelecido o limite máximo de até 2 (duas) multas de trânsito, por infrator, no prazo de 12 (doze) meses, passíveis de recolhimento nos termos desta Lei.

Art. 4º No caso de cadastro como doador de medula óssea, este poderá ser utilizado para a conversão de até 1 (uma) multa de trânsito, uma única vez, respeitado o limite anual previsto no artigo anterior.

Art. 5º Para fins de dispensa do recolhimento, o infrator deverá apresentar à autoridade municipal de trânsito:

I – comprovante oficial de doação de sangue emitido por serviço público ou conveniado ao SUS, de até 6 (seis) meses anteriores à data do cometimento da infração; ou

II – comprovante oficial de cadastro como doador de medula óssea;

III – documento de identificação;

IV – comprovação de que a multa é de competência municipal.



Parágrafo único. O comprovante deverá conter data, identificação da unidade de hemoterapia, carimbo e assinatura do responsável.

Art. 6º Não poderão ser objeto de dispensa de recolhimento:

I – multas de natureza média, grave ou gravíssima;

II – multas aplicadas por órgãos estaduais ou federais;

III – multas vinculadas a infrações que envolvam risco à segurança viária.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, especialmente quanto aos procedimentos administrativos.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosana Pinheiro / **Vereadora**





Legislatura 2021-2024/2025-2028

GABINETE DA VEREADORA ROSANA PINHEIRO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo estimular a doação de sangue e o cadastro de doadores de medula óssea, contribuindo para o fortalecimento dos estoques dos serviços de hemoterapia que atendem a população.

A proposta alia responsabilidade social à educação no trânsito, permitindo que infrações leves de competência municipal sejam convertidas em ações que salvam vidas, sem comprometer a segurança viária ou a arrecadação pública de forma desproporcional.

O limite anual de conversão e a possibilidade de quitação de até duas multas por doação garantem equilíbrio, controle administrativo e respeito às normas médicas, evitando abusos e preservando o caráter educativo da penalidade.

Diante do relevante interesse público, contamos com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação da presente proposição.

